



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-93.2014.815.0371
RELATOR : Juiz Tércio Chaves de Moura
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba.
APELADO : José Vieira da Silva
ADVOGADO : Sem advogado

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 11 DA LEI 8.429/92 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS – CONTAS REPROVADAS PELO TCE – PERCENTUAL MÍNIMO DE INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO NÃO OBEDECIDO – ATO DE *PER SI* QUE NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE ADSTRIÇÃO À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS PELO JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE NÃO DEMONSTRADOS – APLICAÇÃO DAS VERBAS EM SETORES DA EDUCAÇÃO EM DESCOMPASSO TÉCNICO - AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO NA CONDUTA – MÁ-FÉ AUSENTE – ATOS DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADOS - PRECEDENTES DO STJ, TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTA EGRÉGIA CORTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

Para caracterização da prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, incisos I e II da Lei nº 8.429/92, mostra-se indispensável a demonstração do dolo genérico do agente público no sentido de praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto; ou retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

A constatação pelo Tribunal de Contas de que o gestor do Município não teria cumprido a exigência constitucional da aplicação do percentual mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino não revela, por si só, a prática do ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** hostilizando sentença oriunda da 4ª Vara da Comarca de Sousa, prolatada nos autos de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** movida em face de **José Vieira da Silva, na condição de ex-prefeito do Município de Marizópolis**.

Segundo relatos da inicial, o promovido/apelado teria deixado de aplicar o percentual mínimo constitucionalmente exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2011, tendo destinado apenas 22,5% do total de 25%, sendo reprovadas as suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, afirmando, ainda, o *Parquet*, que tal ato é atentatório aos princípios da administração pública (art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92), sujeitando o ex-gestor às penalidades insertas no art. 12, III, do mesmo diploma legal.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que as irregularidades mencionadas não se revestiram de atos de improbidade administrativa.

Procurando a reforma do *decisum*, o Ministério Público Estadual interpôs o vertente recurso, afirmando que a conduta descrita na inicial apresenta-se como ato de improbidade, tendo em vista ser contrária à honestidade, à correção de atitude, destacando que o manuseio do dinheiro público de forma aleatória é impróprio à boa administração, sendo perfeitamente amoldável às situações descritas na Lei de Improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11, *caput* e inciso II da Lei nº 8.429/92).

Por fim, pugnou pelo provimento da Apelação e conseqüente julgamento de procedência da ação, com a aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, da lei de improbidade.

Devidamente intimado, José Vieira da Silva deixou escoar o prazo sem apresentar as contrarrazões ao recurso (fls.72/73).

No parecer de fls. 79/98, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo *provimento do recurso, a fim de que seja a demanda julgada procedente, com a condenação do promovido às sanções previstas na Lei nº 8.429/92*.

VOTO

Cuida-se de Apelação Cível contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Civil Pública por Ato de

Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado em face de *José Vieira da Silva, na condição de ex-prefeito do Município de Marizópolis*.

Narrou-se, na exordial, que o réu teria incorrido na prática de atos de improbidade violadores aos princípios da administração pública, descritos no artigo 11, *caput*, e inciso II, da Lei nº 8.429/92, pois teria deixado de aplicar o percentual mínimo constitucionalmente exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2011, tendo destinado apenas 22,5% do total de 25% da receita resultante de impostos do Município de Marizópolis, compreendida a proveniente de transferências, sendo desconhecida a destinação do restante do valor que deveria ser aplicado na educação.

A questão posta nos autos está intrinsecamente relacionada com o procedimento de análise e julgamento da Prestação de Contas do ex-gestor relacionada ao exercício financeiro de 2011, o qual concluiu pela reprovação das contas do prefeito em virtude da existência de irregularidades, dentre as quais está a aplicação do percentual de 22,5% da receita de impostos e transferências do Município na manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em patamar inferior aos 25% estabelecido constitucionalmente (Processo TC 02898/12 – fls. 11/46).

No que pertine aos atos de improbidade, segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho “a Lei nº 8.429/92 agrupou os atos de improbidade em três categorias distintas, considerando os valores jurídicos afetados pela conduta e suscetíveis de tutela: 1ª) atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); 2ª) atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10); e 3ª) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11)”.

In casu, compreendo que a conduta imputada ao apelado está tipificada nas regras do artigo 11, *caput*, e incisos I e II (inobservância dos princípios) da Lei nº 8.429/92, que assim dispõem:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Seguindo a linha de entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não é suficiente a culpa, sendo necessária a presença do dolo do agente. Porém, o dolo que se exige não é o

específico (ou seja, não é a real intenção do agente de praticar a improbidade), mas sim o dolo genérico, conceituado como a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, conforme orientação de precedentes:

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. Em resumo: trata-se do 'dolo genérico' ou simplesmente 'dolo' (desnecessidade de 'dolo específico' ou 'especial fim de agir')¹.

O dolo, portanto, seria o elemento que extremaria a ilegalidade da improbidade: *“o entendimento do STJ é no sentido de que ‘não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente’*². Em consequência, a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que *“meras irregularidades administrativas não são aptas a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92”*³.

Na hipótese dos autos, coaduno com a posição adotada pelo douto magistrado sentenciante, no sentido de que não há nos autos provas convincentes da tipificação das condutas realizadas pelo requerido como atos de improbidade.

Destaco que as balizas traçadas na análise da matéria pelo Tribunal de Contas no julgamento das contas do ex-gestor, embora retratem a existência de irregularidades administrativas durante o exercício financeiro em questão, não são determinantes à configuração de atos de improbidade ao promovido, porquanto é dado ao Poder Judiciário a análise exaustiva da matéria, com a observância do devido processo legal e demais princípios constitucionais.

Nessa esteira, colaciono julgado oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que revela a desvinculação da apreciação da matéria pela Corte de Contas ao julgamento realizado pelo Poder Judiciário em sede de ação de improbidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO POSTERIORMENTE CONSIDERADA REGULAR PELO

1 STJ - EDcl no Ag 1.092.100, RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.5.2010

21ª. Turma, AgRg no AREsp 206256/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 11.03.2014

32ª. Turma, AgRg no AResp 270857/MG, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 17.10.2013

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AO JULGAMENTO EXERCIDO PELA CORTE DE CONTAS.

PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes.

2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange aos artigos 47, 267, VI e 295, I e par. único, III, do CPC, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. O controle exercido pelos Tribunais de Contas não é jurisdicional e, por isso mesmo, as decisões proferidas pelos órgãos de controle não retiram a possibilidade de o ato reputado ímprobo ser analisado pelo Poder Judiciário, por meio de competente ação civil pública.

Isso porque a atividade exercida pelas Cortes de Contas é meramente revestida de caráter opinativo e não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes: REsp 285.305/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13/12/2007; REsp 880.662/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/3/2007; e REsp 1.038.762/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2009.

4. O mister desempenhado pelos Tribunais de Contas, no sentido de auxiliar os respectivos Poderes Legislativos em fiscalizar, encerra decisões de cunho técnico-administrativo e suas decisões não fazem coisa julgada, justamente por não praticarem atividade judicante.

Logo, sua atuação não vincula o funcionamento do Poder Judiciário, o qual pode, inclusive, revisar as suas decisões por força Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art.

5º, XXXV, da Constituição).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.⁴

No que se refere ao suposto ato de improbidade cometido por **José Vieira da Silva, na condição de ex-prefeito do Município de Marizópolis**, consubstanciado na aplicação de apenas 22,5% do total de 25% da receita resultante de impostos do Município de Marizópolis, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, reputo que embora irregular perante a Corte de Contas, não configura por si só, em ato de improbidade.

⁴ (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015)

Nesse cotejo, colaciono excerto oriundo de julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...]Por primeiro, cumpre destacar que, embora a aplicação de verbas na educação em percentual inferior ao constitucionalmente assegurado (25%, conforme o art. 212 da Lei Maior), ainda que viole o princípio da legalidade, não pode ser considerada uma conduta ímproba de *per sí*. [...]⁵ Grifei.

É que o julgamento realizado pela Corte de Contas tomou por base o levantamento técnico da auditoria da Corte, o qual desconsiderou valores aplicados pelo Município no pagamento de merenda escolar, locação de veículos da educação, pagamento de combustíveis e restos a pagar de exercícios anteriores.

Nesse cotejo, pode até se vislumbrar a existência de ilegalidades atinentes à aplicação das verbas em descompasso com a legislação técnica pertinente, mas as provas carreadas aos autos não demonstraram a má-fé do gestor na administração dos recursos, não se revelando razoável a imputação de sanções além daquelas impostas pela Corte de Contas em virtude da má administração.

De igual forma, reputo que irregularidades administrativas apontadas não revelam o elemento volitivo necessário à caracterização de atos de improbidade de violação aos princípios, conforme fundamentou o magistrado na sentença.

Assim, embora não se desconheça que a omissão na prática de ato de ofício possa, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, o enquadramento do agente público no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não prescinde do elemento subjetivo da conduta, que deve ser orientada pelo dolo de violar os princípios da administração pública, o que, a meu sentir, não ficou demonstrado na hipótese dos autos.

Conforme entendimento assente, não se pode admitir configurada conduta violadora de um tipo sancionador de improbidade sempre que ocorra um ato que não observe os parâmetros formais ou convencionais para sua prática. Exige o tipo de improbidade a observância do aspecto subjetivo do agir, consubstanciada na verificação de que o agente tenha voluntária e deliberadamente perpetrado a conduta ímproba.

Nesse sentido, ARNALDO RIZZARDO (*in Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa*, GZ Editora, 2009, p. 350):

Não se confunde improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito

5 (TJSP; Apelação 4001417-23.2013.8.26.0079; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2015; Data de Registro: 17/03/2015)

positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade. (...) É necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do patrimônio público para obter vantagem pessoal, ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes do Tribunal da Cidadania:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO ATOS DE IMPROBIDADE.

1. Caso em que, na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra os recorridos por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992.

2. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

3. É pacífico o entendimento desta Corte de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Quanto à existência do elemento subjetivo, o v. acórdão recorrido consignou que "da análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, constato que não restou demonstrada a presença do dolo, como elemento motivador da conduta" (fl. 485, e-STJ).

5. Na esteira da lição deixada pelo eminente Min. Teori Albino Zavascki, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28/9/2011).

6. Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal a quo, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda

reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Interno não provido.⁶ – grifei

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DOLO GENÉRICO. O retardamento ou omissão na prática de ato de ofício não pode ser considerado de maneira objetiva para fins de enquadramento do agente público no campo de incidência do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. É preciso que a conduta seja orientada pelo dolo de violar os princípios da administração pública, o que não ficou demonstrado no caso concreto. Agravos regimentais improvidos⁷

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. CONDUTA DOLOSA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." (AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2013). 2. Examinar os elementos fático probatórios coligidos aos autos, para rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência, ou não, de dolo na conduta do agente imputado por ato de improbidade, é medida impossível em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento⁸

No mesmo diapasão, entende este egrégio Tribunal de Justiça que a demonstração da má-fé constitui premissa para a configuração de atos ilegais como ímprobos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. INADIMPLEMENTO NO CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.

6 AgInt no REsp 1560197/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017

7STJ, AgRg no REsp nº 1.191.261/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011

8AgRg no AREsp 403537 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0326019-6, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação no DJe 30/05/2014)

INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO INOCORRENTE. PROVIMENTO. A responsabilização do agente público pelo enquadramento na hipótese legal inserta no art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, que consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente ato de ofício, depende da atuação dolosa ou culpa grave. Os instrumentos probatórios dos autos retratam a ausência de elemento subjetivo para atribuir ao réu a prática de ato ímprobo.⁹

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. ART. 11 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. A hipótese prevista no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92 exige o elemento subjetivo materializado no dolo do agente, sendo insuficiente a mera demonstração do vínculo causal entre a conduta e o resultado lesivo, sob pena de indevida responsabilização objetiva¹⁰

Especificamente sobre o tema, a jurisprudência pátria revela que a não aplicação do mínimo constitucional exigido para a educação não revela a prática do ato de improbidade, senão vejamos:

APELAÇÃO – Ação de Improbidade Administrativa – Alegação de que os corréus não aplicaram o percentual mínimo de 25% das verbas do FUNDEB na educação, além de mascararem o índice inferior, inserindo valores relativos à aquisição de merenda escolar, sendo que este item não poderia perfazer tal percentual, em virtude de lei e de recomendação do Tribunal de Contas – Violação dos princípios administrativos – Para configuração dos tipos previstos no artigo 11, da LIA, imprescindível o dolo de agir, mesmo que apenas genérico – Entendimento jurisprudencial pacífico - Não comprovado dolo, nem má-fé dos corréus, nem tampouco o dano ao erário – A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configura improbidade administrativa – Manutenção da r. sentença que se impõe, nos termos do art. 252 do RITJ - Recurso improvido.¹¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVESTIMENTOS INFERIORES AO MÍNIMO

9TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007086320088150491, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-12-2015

10TJPB. AC nº 200.2003.007154-8/002. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.J. em 14/02/2013

11 (TJSP; Apelação 1002280-15.2013.8.26.0666; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018)

CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. ATOS ÍMPROBOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. - Para a configuração da conduta ímproba, enquanto violadora dos princípios da Administração Pública, faz-se, imprescindível, a demonstração da vontade livre e consciente do Agente em praticar um ato atentatório as boas práticas administrativas. - Não se vislumbra nos autos nenhuma prova, ou sequer indícios, que o percentual não aplicado em saúde e educação tenha sido utilizado em benefício do Apelado ou causado dano ao erário, cujo desvio não pode ser objeto de mera presunção. Esta (presunção) milita, ao contrário, em prol do Recorrido que, na Administração, teria canalizado aquele recurso para outra rubrica orçamentária municipal, atendendo ao interesse público, ainda que sem adstrição precisa ao comando constitucional. - A violação do princípio da legalidade, perseguida pelo Ministério Público, isolada dos pressupostos da moralidade e do interesse público não definem, por si só, a conduta ímproba.¹²

Nesse contexto, a sentença não merece nenhum reparo, na medida em que não restou demonstrado que o apelado agiu com dolo de violar os princípios que regem a Administração Pública, conforme muito bem esposado pelo decreto sentencial objurgado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO PARQUET ESTADUAL**, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da jurisprudência pátria e desta Corte, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relator Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

12 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006757220118150231, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 11-10-2016)

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Juiz Tércio Chaves de Moura
RELATOR

g5